

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0010829-11.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179,

Cp) - Estelionato

Documento de

IP - 195/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

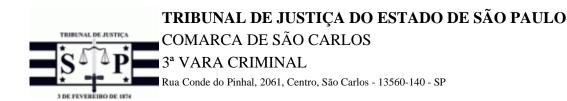
Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudio Roberto Rebecchi e outro

Vítima: Nicola Vicenzo Di Salvo

Aos 26 de julho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira **Zampronho**. Ausente o réu Claudio Roberto Rebecchi, presente seu defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, ausente na audiência de hoje, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação penal não é procedente. Apesar dos indícios produzidos na delegacia, em juízo, as partes sequer se deram ao trabalho de comparecer e prestar os devidos esclarecimentos. Poderia insistir na presença deles, mas analisando as declarações da vítima (fls.268), concluo que as partes já se compuseram e então perderam o interesse no processo. É certo que o pagamento do cheque depois do recebimento da denuncia não obsta a ação, mas no caso em questão torna difícil a apreciação da dolo necessário a consumação do crime. Se não bastasse, ainda verificando as declarações da vitima, fica claro que houve desacordo comercial entre as partes, que deve ficar restrito ao âmbito cível. Desta feita, sem provas do dolo, requeiro absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de prova., observando ao rt. 155, do CPP, bem como o caráter inconclusivo do depoimento de fls.268 quanto ao suposto dolo do réu Claudio. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Claudio Roberto Rebecchi, qualificado a fls. 77 e Sabrina Fernanda Rafael, qualificada a fls.80, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, "caput", , porque entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, em horário e local indeterminado, obtiveram vantagem ilícita para proveito comum, consistente em efetuar pagamento com cheque sem suficiente provisão de fundos em prejuízo da vítima Nicola Vicenzo Di Salvo. A vítima



pretendia realizar a venda da sua caminhonete. A vitima e Claudio entabularam negocio, sendo certo que o denunciado pagaria o valor de R\$ 62.400,00 com cheque e depois da compensação do referido, a vitima lhe entregaria o recibo de compra e venda e transferência do veiculo. Contudo, o cheque emitido pelo réu voltou sem provisão de fundos. Recebida a denúncia (fls.221), foi ela mantida após defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.244). Em relação à Fernanda Rafael, foi concedida a suspensão condicional do processo (fls.243). As partes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "Apesar dos indícios produzidos na delegacia, em juízo. as partes seguer se deram ao trabalho de comparecer e prestar os devidos esclarecimentos. Poderia insistir na presença deles, mas analisando as declarações da vítima (fls.268), concluo que as partes já se compuseram e então perderam o interesse no processo. É certo que o pagamento do cheque depois do recebimento da denuncia não obsta a ação, mas no caso em questão torna difícil a apreciação da dolo necessário a consumação do crime. Se não bastasse, ainda verificando as declarações da vitima, fica claro que houve desacordo comercial entre as partes, que deve ficar restrito ao âmbito cível". De fato, há informação de que houve acerto financeiro entre as partes envolvidas no negócio e, nesse particular, persiste a duvida sobre o dolo do delito, não se afastando a possibilidade de ter havido mero ilícito civil. A duvida justifica a absolvição por insuficiência de provas. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Claudio Roberto Rebecchi com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado ao arquivo. Providencie-se anotação na capa dos autos sobre a suspensão do processo em relação à Sabrina Fernanda Rafael com informação acerca da data de inicio e termino do beneficio. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: